



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722167/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.145 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente JEANETE LOBATO DE SOUZA FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 20/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS. DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, mediante Darf ou GPS, nas hipóteses em que se comprove a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por JEANETE LOBATO DE SOUZA FREIRE, contra a decisão que indeferiu o requerimento de restituição de valores retidos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS.

De acordo com as informações contidas no Pedido de Restituição, quando do pagamento do Precatório nº PRC 135391-AL (2015.80.00.002.004107), recebido no dia 12/12/2016, expedido nos autos do processo de execução nº 0005422-31.2003.4.05.8000, houve retenção indevida do valor de R\$ 39.504,58, a título de CPSS. Informou-se ainda que a requerente é pensionista do servidor público federal JORGE DE SOUZA FREIRE, CPF 000.875.992-87, aposentado em 22/12/1982 e falecido em 24/03/1996.

Quanto ao mérito do pedido, aduziu a requerente que a Receita Federal do Brasil já reconheceu a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor correspondente à parcela de aposentadoria ou pensão recebido em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de junho de 2004, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.332/2004.

Apontou a existência do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.239.203/PR, com repercussão administrativa e da NOTA PGFN/CRJ nº 1.486/2013 (item 93) c/c art. 19, V, § 5º da Lei nº 10.522/2002, que determinam que "os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, assim, não incide a contribuição previdenciária sobre eles".

Acrescentou que após a edição Nota Corec nº 032/2014, a Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de solicitação de restituição pela via administrativa nos casos de retenção de CPSS sobre juros de mora para valores recebidos via precatório.

Ao final declarou não ter requerido judicialmente a restituição objeto deste processo, e afirmou que acostava ao processo ato de aposentadoria/pensão, bem como comprovante de recolhimento do CPSS fornecido pela instituição bancária responsável pelo pagamento do precatório.

De outra parte, o Despacho Decisório, juntado às fls. 34/35, emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, entendeu que não existem elementos suficientes para se chegar à conclusão do recolhimento indevido. Assim, uma vez analisadas as alegações da requerente e verificados os valores, concluiu-se pela improcedência do pedido de restituição, não tendo sido reconhecido o direito à restituição, com base no parágrafo 4º artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332 de 14/02/2013.

A pensionista requerente tomou ciência do Despacho Decisório em 26/08/2019 e não se conformando com o indeferimento do seu pleito, apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/09/2019 (fls. 44), com pedido de prioridade, aduzindo em síntese:

Alegou que além de diversos documentos que faziam parte do processo judicial, juntou ao seu pedido o único documento comprobatório do recebimento que dispunha à época, fornecido pelo Banco do Brasil (fls. 7 do processo de restituição). Entretanto, este não foi suficiente, conforme explanado no Relatório Fiscal denegatório do pedido.

Apresentou assim a manifestante os seguintes documentos comprobatórios complementares, obtidos junto ao Banco do Brasil (Agência 1580 no TRF-RJ-2):

1) "Lista movimentação da Parcela - Justiça Federal", onde está registrado a quantia de R\$ 39.607,24 -valor ligeiramente superior ao requerido, visto que os depósitos em

contas judiciais têm rendimento diário. Note-se que no mesmo documento consta que a quantia foi levantada pelo INSS;

2) "Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Federal", em que aparecem os valores decorrentes do precatório recebido, aplicado em duas parcelas -306.952,41 e 39.261,33 - em 01/12/2016. Nota-se que tanto este documento quanto o anterior fazem menção à AÇÃO ORIGINÁRIA 00054223120034058000 que, corresponde ao número do Processo de Execução citado acima, no início do requerimento;

3) "Comprovante de Retenção", que mostra o valor líquido recebido no precatório em questão (309.956,85) em 12/12/2006, para o qual não houve retenção de Imposto de Renda na Fonte, por ser a contribuinte Isenta por Moléstia Grave e serem os rendimentos relativos a Pensão ou Aposentadoria.

A requerente pede especial atenção ao documento de fls. 23 do Processo onde é autorizada a expedição do precatório em 2015- para pagamento em 2016- e constam os valores (sem atualização) do principal, R\$ 301.887,06 e do PSS (ou CPSS), R\$ 34.234,61, confirmando que houve realmente a retenção que, no pedido, se demonstra ser indevida.

Em relação à ausência do valor retido a título de CPSS na DIRF, aduz que esta obrigação não é do contribuinte, mas, da fonte pagadora, no caso, o Banco do Brasil."

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 20/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS. DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, mediante Darf ou GPS, nas hipóteses em que se comprove a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Após análise do recurso e da decisão recorrida, e em que pese as razões recursais entendo por adotar como razões de decidir de acordo com art. 114§12 do RICARF a do voto recorrido, vejamos:

No caso concreto, a interessada aduziu a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor correspondente à parcela de aposentadoria ou pensão recebido em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de junho de 2004. Suscitou também que não incide a referida contribuição previdenciária sobre os juros de mora aplicáveis às verbas pagas em cumprimento de decisão judicial, que não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público.

Quanto à restituição, de acordo com a legislação que regula a matéria, em especial a Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que trata das normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o artigo 2º, inciso I, a RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, na hipótese de pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido, *verbis*:

(...) omissis

A partir da análise dos documentos apresentados pela defesa, entre eles: 1- "Lista movimentação da Parcela - Justiça Federal"; 2- "Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Federal"; 3- "Comprovante de Retenção", assim como dos demais documentos constantes às fls 23 e seguintes do processo, em que é autorizada a expedição do precatório em 2015- para pagamento em 2016- verifica-se que não consta nos autos prova da ocorrência do recolhimento indevido em DARF dos valores postulados.

É bem verdade que os mencionados documentos indicam que o Banco do Brasil teria procedido de fato a retenção desses valores, mas com base neles não há evidência de repasse à Receita Federal.

Em que pese a convicção da autoridade julgadora advir, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela Fazenda e pelo defendente ou recorrente, pode o julgador administrativo, para o fim de formar com mais segurança seu convencimento, realizar de ofício as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão.

Nesse sentido, os artigos 29, 36 e 37 da Lei nº 9.784/99, utilizada subsidiariamente, a seguir reproduzidos, trazem elementos que permitem ao julgador administrativo atuar voltado sempre para a verdade material:

(...) omissis

Com efeito, este julgador procedeu consultas aos sistemas corporativos da RFB, em especial ao Portal Sief e constatou a inexistência de Documentos de Arrecadação DARF, em nome do contribuinte, referente à retenção da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, para os códigos de receita 1723 (CPSS SERV CIVIL ATIVO PREC JUD), 1730 (CPSS SERV CIV INATIVO PREC JUD) ou 1752 (CPSS PENSIONISTA PREC JUD), para o referido contribuinte:

RFB - SIEF 531.463.445-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 16/12/2019 / 10:56:34 Período pesquisado 06/09/1986 a 12/12/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CPF 053.029.017-06 Nome JEANETE LOBATO DE SOUZA FREIRE

Receita 1752 Nome da receita CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1		3		5	
2		4			

RFB - SIEF

Nenhum registro foi recuperado.

OK

RFB - SIEF 531.463.445-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 16/12/2019 / 10:34:21 Período pesquisado 06/09/1986 a 12/12/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CPF 053.029.017-06 Nome JEANETE LOBATO DE SOUZA FREIRE

Receita 1723 Nome da receita CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1		3		5	
2		4			

RFB - SIEF

Nenhum registro foi recuperado.

OK

RFB - SIEF 531.463.445-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 16/12/2019 / 10:31:26 Período pesquisado 06/09/1986 a 12/12/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CPF 053.029.017-06 Nome JEANETE LOBATO DE SOUZA FREIRE

Receita 1730 Nome da receita CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1		3		5	
2		4			

RFB - SIEF

! Nenhum registro foi recuperado.

OK

Ademais, de acordo com o Manual da Dirf, no caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial, a Dirf da Fonte pagadora deveria ter informado o valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), o que não ocorreu no caso concreto da interessada.

Muito embora tenha sido entregue uma segunda e última declaração Dirf Retificadora, para o ano de 2016, para a interessada em apreço, no dia 23/09/2019, às 14:54h, específica para o processo judicial nº 00054223120034058000, da Justiça Federal, naquela declaração manteve-se a informação das Dirf anteriores quanto ao valor R\$ 309.656,85 a título de “Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei 10.833/2003”, sem nenhuma informação sobre a retenção da CPSS:

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-007.145 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.722167/2017-10

Executar		Limpar		Copiar Df		Cancelar Df		Voltar		Imprimir tela		Consulta rápida: ☐ CNPJ ☒ CPF 05302901706 2018 OK	
Consulta única >> Detalhamento Mensal													CONSC133
CNPJ do declarante:		00.000.000/0001-91		Nome empresarial:		BANCO DO BRASIL SA				Contribuinte diferenciado			
ano-calendário:		2016		Número do recibo:		12.94.82.25.72-85		Entrega:		23/09/2019 14:54h		Gerado: PGD	
Situação:		Aceita		Tipo:		Retificadora		Processamento:		23/09/2019 19:16h		Visualizou extrato: Não	
Processo nº:		00054223120034058000 / Justiça Federal		Escritório de Advocacia/Advogado:		Não informado						Valor pago: 0,00	
CPF:		053.029.017-06		Beneficiário:		JEANETE LOBATO DE SOUZA FREIRE				Código de receita:		5928 - Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	
Declaração certificada													
Rendimentos tributáveis													
Meses		Rendimentos tributáveis		Deduções		Previdência oficial		Dependentes		Pensão alimentícia		Imposto retido	
Total		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Tributação com exigibilidade suspensa													
Não consta compensação de imposto por decisão judicial													
Isentos													
Valores anuais													
Lucros e dividendos pagos a partir de 1996		Valores pagos a titular ou sócio de empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis		Outros		Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei 10.833/2003							
0,00		0,00		0,00		0,00		309.656,85					
Valores mensais													
Meses		Diária e ajuda de custo		Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV		Abono pecuniário		Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave		Parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos		Bolsa de estudo de médico-residente	
Total		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	

Isto posto, entendo que não merece reparo o Despacho Decisório porquanto a interessada não logrou comprovar a existência do crédito postulado a título de retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), correspondente ao pagamento indevido e arrecadado mediante Darf, não se desincumbindo do ônus da prova do seu direito de restituição, nos termos do inciso I do art 373, do CPC de 2015, *verbis*:

(...) omissis

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso